



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.287

de 21 / 12 / 93

*Execução suspensa pelo
Decreto Legislativo 607,
22-2-96*

Processo n.º 14.542

VEIO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
V. N.º 1 FM 08/02/94	
<i>Albino Fedi</i> Diretor Legislativo	
Em 23 de novembro de 1993	

PROJETO DE LEI N.º 6.023

Autoria: ERAZÊ MARTINHO

Ementa: Permite quitação das contas do DAE no prazo que especifica.

Arquive-se

Albino Fedi
Diretor
04/01/1994



A CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 6.023

W. Allampiedi
Diretora Legislativa
13/08/93

CCR, CEFO e COSP

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CCR

(prazo: 20 dias)

W. Allampiedi
Diretora Legislativa
24/08/93

Ao Vereador Giaretta

(prazo: 7 dias)

José F. Silva
Presidente
3/9/93

VOTO ☐ favorável
☒ contrário

W. Allampiedi
Relator
03/09/93

A COMISSÃO CEFO

(prazo: 20 dias)

W. Allampiedi
Diretora Legislativa
08/09/93

Ao Vereador Avoco

(prazo: 7 dias)

W. Allampiedi
Presidente
08/09/93

VOTO ☐ favorável
☒ contrário

W. Allampiedi
Relator
08/09/93

A COMISSÃO COSP

(prazo: 20 dias)

W. Allampiedi
Diretora Legislativa
14/09/93

Ao Vereador Avoco

(prazo: 7 dias)

W. Allampiedi
Presidente
14/09/93

VOTO ☒ favorável
☐ contrário

W. Allampiedi
Relator
14/09/93

A COMISSÃO CCR (Veto)
Total - fls. 13/15

(prazo: 20 dias)

W. Allampiedi
Diretora Legislativa
25/11/93

Ao Vereador Chris Pocz

(prazo: 7 dias)

José F. Silva
Presidente
02/12/93

VOTO ☐ favorável
☒ contrário

W. Allampiedi
Relator
02/12/93

A COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente

VOTO ☐ favorável
☐ contrário

Relator

PARA USO DA SECRETARIA:

OBS. VETO TOTAL fls. 13 e 15

À Consultoria Jurídica
W. Allampiedi
Diretora Legislativa
23.11.93



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

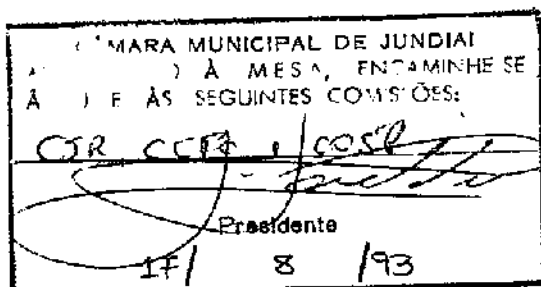
03
14542
du



14542 1993 0132

PP 288/93

PROTOCOLO GERAL



PROJETO DE LEI Nº 6.023

Permite quitação das contas do DAE no prazo que especifica.

Art. 1º O usuário do Departamento de Águas e Esgotos-DAE poderá quitar a conta mensal de tarifas, pelos valores normais, entre o quinto e o décimo dia útil do mês seguinte.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13.08.93

ERAZÉ MARTINHO

* az/ms.



(PL nº 6.023 - fls. 02)

JUSTIFICATIVA

É sabido que, entre o quinto e o décimo dia útil do mês, todos os assalariados já terão, seguramente, recebido seus ordenados, podendo, nesse prazo, quitar com mais facilidade as contas do DAE - cujos vencimentos, porém, atualmente, assim não o permitem.

Conta-se, pois, com o apoio da Casa à presente matéria.


ERAZÉ MARTINEO

*

az/ms.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.198

PROJETO DE LEI Nº 6.023

PROCESSO Nº 14.542

De autoria do nobre Vereador Erázê Martinho o presente projeto de lei permite quitação das contas do DAE no prazo que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

1. O Departamento de Águas e Esgotos como autarquia que é, é considerado ente administrativo autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas. É forma de descentralização administrativa e por este motivo só lhe deve ser outorgado "serviço público típico".

2. Assim, as autarquias são vinculadas à Administração Direta, compondo, separadamente, a Administração Indireta do Estado com outras entidades autônomas, v.g. as entidades paraestatais. Por este motivo, não pode a Câmara ingerir em seus atos, uma vez que ao Legislativo só compete o controle político - aprovação do nome de seus dirigentes - enquanto que "o controle administrativo se exerce através da supervisão executiva do Prefeito" (in "Direito Municipal Brasileiro", Hely Lopes Meirelles, 3ª edição, pg. 439).

3. Ante o exposto, o DAE, é órgão da Administração Pública Municipal, autarquia criada para prestar serviço público na área de águas e esgotos, sendo pois que qualquer iniciativa de projetos de lei que versem sobre serviços públicos e estruturação de órgãos da Administração Pública competem privativamente ao Alcaide, sendo vedado ao vereador legislar sobre essas matérias.

4. É o que ocorre na propositura em questão que especifica prazo para quitação das contas do DAE, matéria esta pertinente a serviços públicos e a este ór-

*



(Parecer nº 2.198 - fls. 02)

gão da Administração. Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

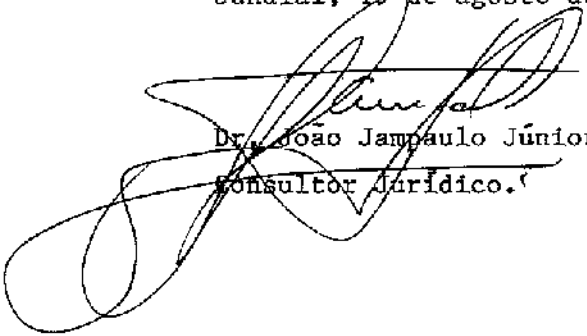
1. Se o controle administrativo do DAE é exercido pelo Prefeito, o presente projeto está a ingerir em ato privativo do Executivo, o que fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º C.F., 5º C.E. e 4º L.O.M.).

2. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e a de Obras e Serviços Públicos.

3. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 19 de agosto de 1993


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.542

PROJETO DE LEI Nº 6.023, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que permite quitação das contas do DAE no prazo que especifica.

PARECER Nº 523

Segundo o entendimento expresso no Parecer nº 2.198 do douto Consultor Jurídico da Edilidade, às fls. 5/6, a proposição em exame se afigura revestida da chaga da ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, eis que trata de matéria da órbita de serviços públicos, e nesse sentido, qualquer projeto que verse sobre a temática deve partir do Chefe do Executivo.

Em havendo o vereador apresentado proposta sobre o assunto, por melhor mérito que possa incorporar, esta inobserva o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da Carta da República), e artigos correlatos da Carta do Estado e da Lei Orgânica de Jundiaí, e assim não pode prosperar, em face dos vícios insanáveis nela incidente.

Isto posto e, em decorrência da argumentação oferecida, consigno voto pela não-tramitação da matéria.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 03.09.1993

APROVADO EM 08.09.93

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETTI

* ERAZÉ MARTINHO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 14.542

PROJETO DE LEI Nº 6.023, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que permite quitação das contas do DAE no prazo que especifica.

PARECER Nº 543

Como bem ressalta o douto órgão técnico em sua manifestação de fls. 5, reportando-se à lição de Hely Lopes Meirelles expressa no livro "Direito Municipal Brasileiro", o controle administrativo se exerce através da supervisão executiva do Prefeito.

Logo, a Câmara não pode ingerir em atos da administração de autarquia como o Departamento de Águas e Esgotos-DAE, e em sendo exatamente esse o intento do autor - que pretende permitir quitação das contas daquele órgão no prazo que especifica -, envolvendo diretamente o quesito finanças, entendemos que a matéria não pode merecer o nosso aval por incorrer em vícios e também importar em diminuição de receita.

Finalizamos-nos, assim, votando contrário à proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.09.1993

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

JOÃO DA ROCHA SANTOS

MAURO MARCIAL MENUCHI
"Contrário"

APROVADO EM 14.09.93

ARI CASTRO NUNES FILHO

JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 14.542

PROJETO DE LEI Nº 6.023, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que permite quitação de contas do DAE no prazo que especifica.

PARECER Nº 557

A iniciativa em exame está amparada no bom senso, eis que busca simplesmente adequar, ou melhor, fazer coincidir a data de pagamento da tarifa de água ao período em que os assalariados recebem, que assim podem contar com o valor necessário para cumprir mais esse compromisso.

Nesse sentido, sob a ótica desta Comissão, entendemos perfeitamente cabível tal pretensão, eis que a mudança preconizada virá beneficiar os consumidores, facilitando, por conseguinte, o pagamento das contas.

Isto posto, acolho a proposta em seu inteiro teor e a ela consigno voto favorável.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15.09.1993

APROVADO EM 16.09.93

MARCÍLIO GARRA
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

FELISBERTO NEGRI NETO

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

OLAVO DA SILVA PRADO

*



Of. PM 10.93.40
Proc. 14.542

Em 27 de outubro de 1993

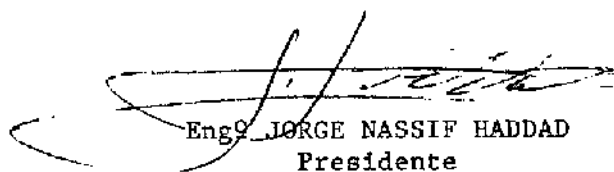
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a dev^l
da análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.625, referente ao Projeto de Lei nº 6.023 -
aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 26 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.023
PROCESSO Nº 14.542
OFÍCIO P.M. Nº 10.93.40

AUTÓGRAFO Nº 4.625

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27/10/193

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

22/11/193

Aluana Faria
DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICADO
em 05/11/93

Proc. 14.542

GP., em 22.11.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito
do Município de Jundiaí, VE
TO TOTALMENTE o presente -
Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.625

(Projeto de Lei nº 6.023)

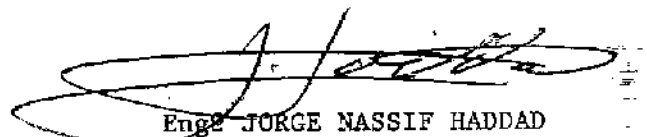
Permite quitação das contas do DAE no prazo que especi-
fica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de
São Paulo, faz saber que em 26 de outubro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O usuário do Departamento de Águas e Esgotos-
DAE poderá quitar a conta mensal de tarifas, pelos valores normais, en-
tre o quinto e o décimo dia útil do mês seguinte.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de outubro
de mil novecentos e noventa e três (27.10.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 26/11/93

Fls. 13
Proc. 14512
Cm

OF. GP.L. nº 852/93

Processo nº 22.816-8/93

15267

NOV 93

11/70

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES

CSR

Presidente

23/11/93

Jundiá, 22 de novembro de 1993.

Junte-se.

À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO

votos contrários 16 votos favoráveis 05

Presidente

11/12/93

PRESIDENTE

23/11/93

Consoante nos faculta o artigo 72, inciso VII, combinado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Vereadores, que estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 6.023, (Autógrafo nº 4.625), aprovado por essa Colenda Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 26 de outubro de 1.993, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme os motivos a seguir aduzidos.

Objetiva o Projeto de Lei que ora vetamos, permitir a quitação das contas do DAE no prazo com preendido entre o quinto e o décimo dia útil do mês seguinte.

Em que pese a louvável intenção do Nobre Edil no sentido de beneficiar a população, aumentando o prazo de pagamento das contas relativas ao consumo de água, a propositura em exame fere a Lei Orgânica do Município, revertendo-se, portanto, do vício da ilegalidade.

Com efeito, a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria orçamentária é de competência



cia exclusiva do Prefeito, privilégio que lhe assegura o art. 46, inciso IV do Estatuto Orgânico, sendo assim, a Câmara, ao fazê-lo, desatendeu à privatividade do Executivo para esses projetos.

Além do mais, na prática, a Propositura traria sérios transtornos à Administração Pública. Se não, vejamos o que diz, o Sr. Diretor Administrativo e Financeiro da Autarquia a respeito da matéria apresentada:

"Um aumento no prazo de pagamento implicaria numa perda de arrecadação e os grandes beneficiados seriam os grandes consumidores que usariam o dinheiro por mais 30 dias, e o DAE teria sua arrecadação truncada em igual período, sem contar que toda a sistemática de serviços seria prejudicada para a adequação deste Projeto de Lei."

Em decorrência da ilegalidade apontada, surge a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, pois a matéria por ele abarcada configura usurpação e invasão de competência do Executivo pelo Legislativo, em evidente afronta ao Princípio da Separação de Poderes, consagrado pelos artigos 2º e 5º, respectivamente, das Cartas Federal e Estadual.

Diante das razões expostas, considerando plenamente justificados os motivos determinantes do



veto total ora aposto, permanecemos convictos de que os Nobres
Edis assim o manterão.

No ensejo, aproveitamos para reite
rar nossos votos de elevado apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No. 2.365

VETO TOTAL PROJETO DE LEI No. 6.023 PROCESSO N. 14.542

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme a motivação de fls. 13/15.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto apostas pelo Alcaide (fls. 13/15), e ao mesmo tempo consideramo-las como complemento do nosso parecer de fls. 05/06 - vícios de ilegalidade -, e mais, a motivação apresentada acompanha o vício de inconstitucionalidade apontados em nossa manifestação, motivo pelo qual s.m.j., entendemos deva ser mantido o veto apostado.
4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1o. do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de novembro de 1993.

DR. JORGE JAMPAULO JUNIOR
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.542

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.023, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que permite quitação das contas do DAE no prazo que especifica.

PARECER Nº 770

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.023, do Vereador Erazé Martinho, que permite quitação das contas do Departamento de Águas e Esgotos-DAE no prazo que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, comunicando a Casa, em tempo hábil, sua decisão, através do ofício GP.L. nº 852/93.

Aumentar o prazo de pagamento das contas de consumo de água constitui o intento do autor, que, entretanto, mereceu a reprovação do Executivo, por entender que a matéria fere a Lei Orgânica de Jundiaí, que lhe assegura, em caráter exclusivo a iniciativa de matéria orçamentária.

Apesar da justificativa da Diretoria Financeira da autarquia DAE, às fls. 14, e das razões do Prefeito, convictos permanecemos de que a sistemática de arrecadação pode ser replanejada, de maneira a beneficiar os pequenos consumidores, sem prejudicar os serviços. Além do mais, a iniciativa é genérica, e alterações no procedimento de cobrança da tarifa do DAE ficará a critério do próprio órgão, que deverá se adaptar para tanto.

Desta forma, não acolhemos o veto total oposto e concluímos pela sua rejeição.

Parecer contrário, pois.

Sala das Comissões, 02.12.1993

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

APROVADO EM 07.12.93

*

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

215 x 355mm

CARLOS ALBERTO DESTETI

ERAZÉ MARTINHO

SG



42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 14/12/1993

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.023
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 05

REJEITO 16

BRANCOS _____

NULOS _____

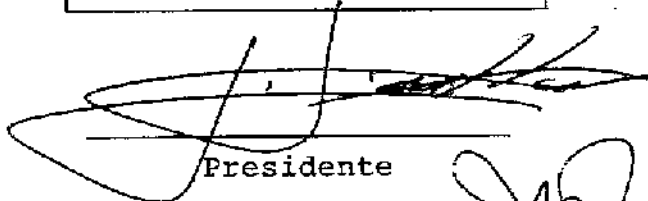
AUSENTES _____

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 19
Proc. 14542
[Signature]

Of. PM 12.93.37.
Proc. 14.542

Em 15 de dezembro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.023, objeto do ofício GP.L. nº 852/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 14 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

Recebi: Graca
em: 16/12/93

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp

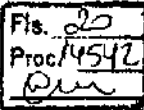


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 14.542)



LEI Nº 4.287, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993

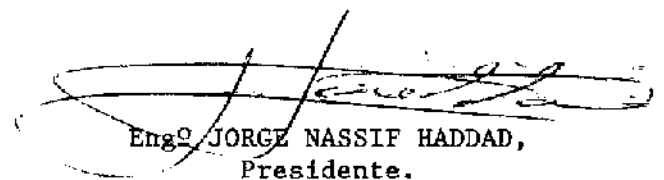
Permite quitação das contas do DAE no prazo que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de dezembro de 1993, promulga a seguinte Lei:

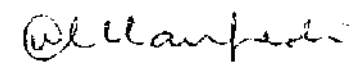
Art. 1º O usuário do Departamento de Águas e Esgotos-DAE poderá quitar a conta mensal de tarifas, pelos valores normais, entre o quinto e o décimo dia útil do mês seguinte.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e três (21.12.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e três (21.12.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

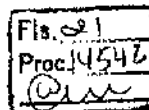
MS.

215 x 315 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 12.93.55

Proc. 14.542

Em 21 de dezembro de 1993.

Exmo. Sr.

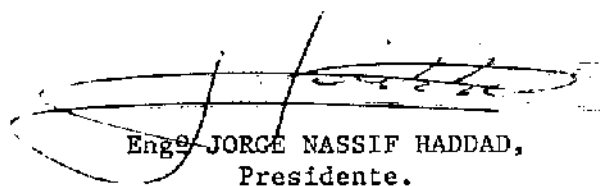
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 12.93.37, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.287, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

ms.



10M 23-12-1993

LEI Nº 4.287, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993

Permite quitação das contas do DAE no prazo que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de dezembro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O usuário do Departamento de Águas e Esgotos-DAE poderá quitar a conta mensal de tarifas, pelos valores normais, entre o quinto e o décimo dia útil do mês seguinte.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de um mil novecentos e noventa e três (21.12.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e três (12.12.1993).

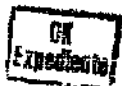
WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

10M 4-1-1994 (retificação)

Na lei nº 4.287,

no fecho, onde se lê: de um mil novecentos
leia-se: de mil novecentos

onde se lê: (12.12.1993)
leia-se: (21.12.1993)

**PODER JUDICIÁRIO MUNICIPAL**
SÃO PAULO DE JUNDIAÍ

n0011

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - sala 100
São Paulo - Capital - CEP. 01018-900**PROTOCOLO GERAL**

São Paulo, 19 de junho de 1994.

Junte-se aos autos da Lei
4.287/93; dê-se ciência à
Casa, através de inclusão
no Expediente; diga a Con-
sultoria Jurídica.



Senhor Presidente

PRESIDENTE
21/07/94

Comunico que nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 23.523-0/5, em que é requerente o Prefeito do Município de Jundiaí, sendo requerida essa Câmara Municipal, foi deferido o pedido de suspensão dos efeitos da Lei Municipal, nos termos da inicial e despacho anexados por cópia.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

YUSEF SAID CAHALI
Presidente do Tribunal de Justiça
em exercício

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí,
MMSC.



Tribunal de Justiça



São Paulo

Tribuna do Presidente

Natureza: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº...: 23.523.0/5

Requerente.....: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Requerido.....: CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos.

1 - O Prefeito Municipal de Jundiaí ingressa com Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de concessão de liminar, para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 4.287, de 21/12/93.

Alega sinteticamente que: a) A Lei promulgada é atingida pelo vício de iniciativa ferindo as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município, por ser matéria de competência exclusiva do Executivo; b) Desobediência ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, por exercer o Legislativo atribuição reservada ao Executivo; c) que o DAE, órgão atingido pela lei, é uma autarquia e como tal, possui personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar as atividades típicas da administração; d) que a aplicação da lei poderá acarretar danos ao Município.

NL DE JUSTIÇA



São Paulo

do Presidente

25
Proc. 14542

II - Do exame dos argumentos expendidos pelo Chefe do Executivo deflui a razoabilidade do deferimento à pretensão.

concessão de liminar em mandados de segurança, medidas cautelares, ações populares e ações civis públicas, antes de ouvir a outra parte, são o "fumus bonis juris" e o "periculum in mora".

No que pertine às ações diretas de inconstitucionalidade, os pressupostos são, aparentemente, os mesmos.

Não é difícil vislumbrar os reflexos que a Lei nº 4.287, de 21/12/93, podem acarretar ao Erário Municipal com interferência no funcionamento de Autarquia destinada a prestar serviço público.

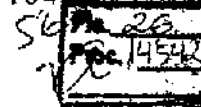
Estabelece ela critério para a quitação, pelos usuários, da conta mensal de tarifas, o que pode exigir uma reorganização das atividades do Departamento.

A possibilidade de perdas à comunidade com aplicação da referida Lei se faz presente.

Assim, para que melhor se avalie a extensão da medida a liminar deve ser deferida.

III - Em face do exposto, DEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da Lei Municipal, pela ocorrência dos pressupostos legais.

Remetam-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente, a quem compete



Tribunal de Justiça

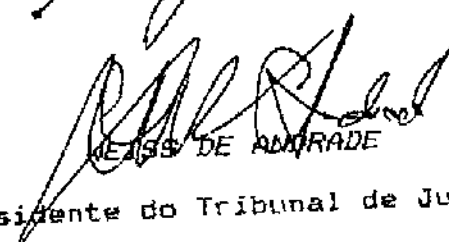


São Paulo

do Presidente

servir como juiz preparador, até a distribuição,
inclusive (arts. 668 e 669 do RITJ).

São Paulo, 19 de julho de 1994.

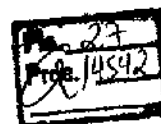


CELSS DE ANDRADE

Presidente do Tribunal de Justiça



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Proc. 14.542

DIRETORIA LEGISLATIVA

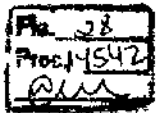
Conforme despacho do Sr. Presidente (fls. 23), encaminhado à Consultoria Jurídica.

[Handwritten signature]
DIRETORIA LEGISLATIVA
22/07/94

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 88/94

PROJETO DE LEI Nº 6.023

PROCESSO Nº 14.542

O documento de fls. 23/26 apenas informa concessão de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 23.523.0/5 relativa à Lei nº 6.023/94.

Assim, se faz necessário aguardar a regular comunicação do Tribunal de Justiça do Estado, solicitando as informações da Câmara.

Com a liminar a presente lei está temporariamente suspensa.

Aguarde-se na Secretaria, e após comunicado do Tribunal de Justiça para as informações, retornem os autos a esta Consultoria.

Jundiaí, 25 de julho de 1994

Ronaldo Salles Vieira
Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Consultor Jurídico em Exercício.

ST
Expediente

Fl. 29
Proc. 14842
Orc

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

00749

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS
SUPERIORES
Praça Clóvis Ravidacqua, s/nº - 12 andar - Sala 108
São Paulo - Capital - CEP. 01065-970

PROTOCOLO

São Paulo, 19 de outubro de 1994

Ofício nº 2203/94

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Autos nº 23.523-0/5

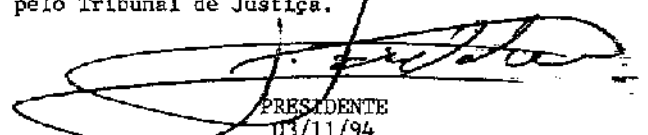
Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerida : Câmara Municipal de Jundiaí.

Senhor Presidente

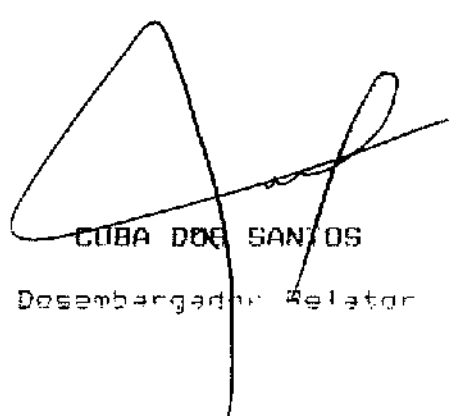
Junte-se aos autos da Lei 4.287/93; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do RI (art. 26, III, e seu parágrafo único); dê-se ciência à Casa, através de inclusão no expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.



PRESIDENTE
03/11/94

Transmito cópia da inicial e despacho dos autos acima referidos, solicitando as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.



CUBA DOS SANTOS
Desembargador Relator

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
2075,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
13 SET 1994
COLEÇÃO

1. Requisitem-se informações da requerida, com o prazo de 30 dias.

2. Cite-se o Procurador Geral do Estado e, oportunamente, ouça-se a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, na conformidade com o art. 90, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

São Paulo, 10 de outubro de 1994

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE DIVISÃO
JUDICIÁRIA
★ 10 OUT 1994 ★
DIRETORIA DE SERVIÇO
PASSAGEM DE AUTOS - DEPRO 6.3
RECEBIDOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO.

PROTOCOLADO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

28 JUN 09 57 35 130291

208/01 copie
COPIA PARA O TRIBUNAL DE JUSTICA

RECEBIDO
28 06 94

23.523.0/5

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, DR. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado,
advogado, infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe
confere o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado, vem
respeitosamente, perante V. Exa., propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face da Lei Municipal nº 4.207, de 21 de dezembro de 1993,
promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em
decorrência da rejeição de veto total aposto pelo Chefe do
Executivo; com fulcro no artigo 74, inciso VI da Constituição
Estadual c/c artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal,
pelos motivos de fato e fundamento de direito a seguir
articuladamente arguidos:

[Signature]
Jundiaí



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 32
Proc. 4548
DIA

2

I - DOS FATOS

1. Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 26 de outubro de 1993, foi aprovado o Projeto de Lei 6.023, de autoria do nobre vereador Erazê Martinho, objetivando permitir quitação das contas do DAE, no prazo que especifica.

2. Entretanto, a iniciativa continha em seu bojo dispositivos, que maculavam o projeto de lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstravam invasão na esfera de competência privativa do Executivo.

3. Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi aposto veto total ao projeto, tendo sido rejeitado em sessão ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 1993.

4. Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei nº 4.287, de 21 de dezembro de 1993, que apresenta o seguinte teor:

"Art. 1º O usuário do Departamento de Águas e Esgotos-DAE poderá quitar a conta mensal de tarifas, pelos valores normais, entre o quinto e o décimo dia útil do mês seguinte.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Hy

5. Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, deixando de observar, inclusive, o disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, ou seja, "os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

6. Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa do que a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de Medida Liminar, em face da manifesta inconstitucionalidade, que se demonstrará:

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

A) Incompetibilidade da Lei Municipal com a Constituição Estadual

I. Da Competência - Vício de Iniciativa da Lei

a) Artigo 159 - parágrafo único da C.E.

O Artigo 159, parágrafo único, da Constituição do Estado, determina que:

[Handwritten signature]
Jundiá



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

2f

"Art. 159 - parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie."

O Artigo 120 da L.O.M de Jundiaí, seguiu a mesma orientação, qual seja:

"Art. 120. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração"

Vejamos, ainda, o que dispõe o artigo 47, inciso XI, supra mencionado:

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:
XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição"

Por pertinente, vale destacar um comentário feito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.635-0 - S.P, do Município de Jundiaí, publicado na LEX RJTJESP, ano 1992, vol. 135/381:

"Resta uma observação.
A abundância de legislação, ainda que animada de bons propósitos, como se supõe ocorrer no Município de Jundiaí, ao invés de trazer benefícios, causa problemas e dúvidas que só se resolvem em ações como esta, com evidente prejuízo para a administração pública, e para os munícipes, em inadmissível quebra da justa proporção dos interesses colidentes (ELÓVIS)"

Imetunsky *Ala*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

6

Examinando-se, os texto legal, verifica-se desde logo a indevida intromissão na iniciativa legislferante do Chefe do Executivo Municipal, invadindo esfera de prerrogativa indelegável.

A competência para tal iniciativa, seguindo o critério adotado pela Legislação Estadual, e que se encontra imbutido na Lei Orgânica Municipal (art. 120 e 46, IV) deveria partir do Chefe do Executivo.

A norma questionada, confrontada com regras e princípios na Constituição Paulista, a saber, a competência exclusiva do Chefe do Executivo para a iniciativa das Leis que disponham sobre a fixação dos preços públicos (art. 159, parágrafo único), o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 5º) e a obrigatória observância, pelos Municípios Paulistas, do processo legislativo normatizado na Carta Magna (art. 144, da Constituição Estadual), resulta evidente, portanto, que a lei impugnada contém vício de inconstitucionalidade efetivamente conflitante com regras e princípios consagrados na Carta do Estado de São Paulo.

b) Artigo 144 da C.E:

O art. 144 da Constituição do Estado, dispõe

que :

[Handwritten signature]
Von Lantz



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

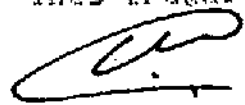
xy

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição." (grifo nosso)

b.1 > Autonomia Municipal

Ao comentar sobre a autonomia dos Municípios, tanto a doutrina de HELLY LOPES MEIRELLES e CARLOS MEDEIROS SILVA, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655-0, assim têm se pronunciado:

"a autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição do Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça."


Jundiá



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

df

O Procurador Geral do Estado de São Paulo, CELSO RIBEIRO BASTOS, em sua obra "Curso de Direito Constitucional", de acordo com a Constituição de 1988, 11ª ed., Editora Saraiva, pág. 277, explica que:

"Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios dentro de um círculo prefixado pelo ordenamento jurídico que a embasa." No que toca à repartição de competências entre os níveis de governo existentes no Brasil, a Constituição adotou o seguinte critério: competem aos Municípios todos os poderes inerentes a sua faculdade para dispor sobre tudo aquilo que diga respeito ao seu interesse local; competem aos Estados-Membros todos os poderes residuais, isto é, tudo aquilo que não lhes foi vedado pela Magna Carta, nem estiver contido entre os poderes da União ou dos Municípios.

O conceito-chave utilizado pela Constituição para definir a área de atuação do Município é o de interesse local. Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local, é evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma da comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais."

[Signature] *[Signature]*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

9/

b.2) Princípios constitucionais consagrados pela Constituição Estadual

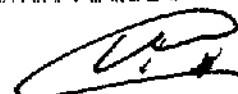
Na conceituação de Celso Ribeiro Bastos:

"Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica"
(obra citada, pág. 143)

Diga-se, por oportuno, que conforme ensinamento de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO, "in" Ato Administrativo e Direito dos Administrados, editora Revista dos Tribunais, 1981, pág. 88:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. é a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade"

Consequentemente, as Leis Municipais devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual, revestindo-se de tal forma, da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela inerentes, sob pena de maculá-los de vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.


Jundiá



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Conforme ficou assentado em decisão deste E. Tribunal de Justiça do Estado S. Paulo, na Representação de Inconstitucionalidade nº 11.170-0:

"Não obstante, os municípios devem atender aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, consoante norma expressa no artigo 144 da Carta Paulista, que repete a parte final do caput do artigo 29 da Constituição da República. Cumpre-lhes, assim, obedecer aos consagrados princípios da independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como ao da iniciativa do Poder Executivo em relação às leis que disponham sobre a remuneração de cargos, funções ou empregos públicos, aumentando vencimentos ou vantagens dos servidores"

Desta forma, seguindo a mesma orientação contida na Constituição do Estado, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 46, inciso IV, prevê a competência privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa dos projetos de lei que versam sobre matéria orçamentária. Isto porque, a Administração, no exercício de suas atribuições incumbe planejar, organizar e implantar diretrizes de sua atuação, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para que possa atender aos anseios da população.

b.2.1) Princípio Federativo:"

Ao comentar sobre o Princípio

[Assinatura]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

116

Federativo, Celso Ribeiro Bastos, explica:

"A federação é a forma de Estado pela qual se objetiva distribuir o poder, preservando a autonomia dos entes políticos que a compõem.

.....

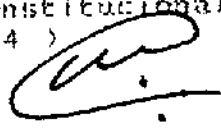
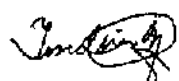
O acerto da Constituição, quando dispõe sobre Federação, estará diretamente vinculado a uma racional divisão de competência entre, no caso brasileiro, União, Estados e Municípios; tal divisão para alcançar logro poderia ter como regra principal a seguinte: nada seria exercido por um poder mais amplo quando puder ser exercido pelo poder local, afinal os cidadãos moram nos Municípios e não na União.

Portanto deve o princípio federativo informar o legislador infraconstitucional que está obrigado a acatar tal princípio na elaboração das leis ordinárias, bem como os intérpretes da Constituição, a começar pelos membros do Poder Judiciário."

(obra citada, pág. 145)

Continuando, exara a seguinte opinião a respeito da importância de tal princípio:

"O princípio federativo é uma das vigas mestras sobre as quais se eleva o travejamento constitucional. É mesmo tão encarecido e enfatizado pela lei maior, a ponto de ser subtraído da possibilidade de ser alterado até mesmo por via de emenda constitucional" (obra citada, pág. 244)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

126

E mais:

"O princípio federativo brasileiro se traduz pela autonomia recíproca constitucionalmente assegurada da União, dos Estados Federados e dos Municípios. O Município é peça estrutural do regime federativo brasileiro, à semelhança da União e dos próprios Estados."
(obra citada, pág. 278)

b.2.2) Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes:

Referindo-se à organização e funcionamento da Administração Municipal, HENRY LOPES MEIRELLES, fundamenta:

"Não pode a Câmara condicioná-la à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade por ofensa à prerrogativa do Prefeito " (Direito Municipal Brasileiro, 3ª ed., Editora dos Tribunais, pág. 386)

Destarte, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiá, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.


Jundiá



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

13/

A ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e art. 4º da Lei Orgânica Municipal.

A função da Câmara, não é administrativa e sim, visa estabelecer normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. É bom lembrar as sábias palavras do saudoso HELLY LOPES MEIRELLES, "In" Pareceres de Direito Público, Ed. RT. vol. 10, pág. 197:

"Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante têm decidido o Excelso STF e os Tribunais estaduais."

De acordo com Montesquieu, "In" O Espírito das Leis, interpretado por Pedro Vieira Nota (Desembargador dessa E. Tribunal de Justiça), editora Saraiva, ano 1987, pág. 27:

"O que Montesquieu ressalta é a divisão dos Poderes; não a sua harmonia. A divisão no sentido de terem eles funções próprias, não exercitáveis por outro Poder."

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Funções que se interlaçam muitas vezes, cada Poder concorrendo, dentro da sua esfera, para um desiderato comum, único. Mas, mesmo nessa colaboração, afirma-se a divisão entre eles. Ao atuarem juntos, cada qual intransigente nas suas funções, resultará politicamente, não por expressa disciplina legal, a harmonia entre eles. É assim que se compreende não agirem os Poderes isolados, em áreas estanques, mas agirem concorrentemente, e no entanto independentes, dentro da realidade política, naturalmente dinâmica. É o ensinamento de Montesquieu."

Ao comentar a "Tripartição de Poderes", assevera o constitucionalista CELSO RIBEIRO RASTOS, "in" Curso de Direito Constitucional, de acordo com a Constituição de 1988, 11ª ed., 1989, ed. Saraiva, pág. 149:

"Também arrola-se entre os princípios fundamentais a chamada tripartição dos poderes, que poderia ter sido melhor chamada de tripartição de funções, uma vez que o poder ao povo pertence. O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são meras funções desempenhadas pelo Estado que exerce o poder em nome do povo. O traço importante da teoria elaborada por Montesquieu não foi o de identificar estas três funções, pois elas já haviam sido abordadas por Aristóteles, mas o de demonstrar que tal divisão possibilitaria um maior controle do poder que se encontra nas mãos do Estado. A idéia de um sistema de "freios e contrapesos", onde cada órgão exerça as suas competências e também controle o outro, é que garantiu o sucesso da teoria de Montesquieu."

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

67

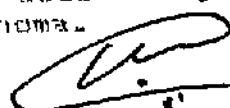
MICHEL TEMER:

Conforme salientou o constitucionalista

"O mérito da doutrina, especialmente de Montesquieu, no seu "O Espírito das Leis", não foi o de propor certas atividades para o Estado, pois estas já eram indetectáveis. O valor de sua doutrina está na proposta de um sistema em que cada órgão desempenhasse função distinta e, ao mesmo tempo, que a atividade de cada qual caracterizasse forma de contenção da atividade de outro órgão do poder. É o sistema de independência entre os órgãos do poder e de inter-relacionamento de suas atividades. É a fórmula dos "freios e contrapesos" a que ajuda a doutrina americana. ("Elementos de Direito Constitucional ", 8ª ed., RT, pág. 117)

A título de elucidação, vale citar um trecho da livro "Comentários à Constituição do Brasil", 1º Volume, ano 1988, editora Saraiva, pág. 438, escrito pelos renomados juristas Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins:

"A Tripartição dos Poderes no Atual Texto Constitucional.
Em princípio, estas expressões se contradizem, ao menos se quisermos tornar cada uma delas de forma absoluta. É muito difícil concebemos algo totalmente independente e ao mesmo tempo harmônico. O que se dá, aqui, é a necessidade de interpretar as expressões de forma relativa.
Assim, "independente" significa não subordinado, não sujeito. Significa ainda que se trata de órgão que tem condições de conduzir os seus objetivos de forma autônoma.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

126

De outra parte, a harmonia se impõe pela necessidade de evitar que estes órgãos se desgarram, uma vez que a atividade última que perseguem, que é o bem público, só pode se atingida pela conjugação de suas atuações."

Assim, quando o Legislativo promulga uma lei, usurpando função da esfera legiferante do Chefe do Executivo está a quebrar o princípio da separação de poderes, descumprindo a sua parte no mecanismo de funcionamento do Município e, em consequência, quebrando a Harmonia que teve existir entre os Poderes.

O princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. Cada qual, na sua função é autônomo. Ora, com a promulgação da Lei, houve invasão em matéria privativa do Executivo.

Assim têm sido o entendimento jurisprudencial:

"A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram hurlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da "INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO", o da "HARMONIA DOS PODERES" e o "SISTEMA FEDERATIVO".
(LEX JSTF 174/10, Junho/93)

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

146

A violação de tal princípio sempre motivou o acolhimento de pedidos de intervenção estadual no Município e de ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn nº 11.370-0, Rel. Des. Sabino Neto, v. un., j. em 01.08.90, ADIn nº 11.252-0, Rel. Des. Yussel Cahali, v.u, j. em 16.05.90; ADIn nº 12.298, Rel. DES. Oliveira Costa, v.u; j. em 03.04.91; v. un., j. em 27.02.91; ADIn nº 11.881-0, rel. Des. Torres de Carvalho, v. un, j. em 06.03.91; ADIn nº 11.881-0, rel. Carlos Ortiz, v. un., j. 28.03.90).

PONTES DE MIRANDA, exara a

seguinte opinião:

"Os municípios não podem ser privados, ainda pela Constituição estadual, da competência para proporcionar os seus serviços"

Constituição Federal de 1988, de WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, EDIPRO - Edições Profissionais Ltda., 1ª Edição - 1993, pág. 172)

Mais uma vez, as lições do ilustre administrativista HFLY LOPES MEIRELLES, são esclarecedoras da matéria:

"ao Prefeito, como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

E lembrando o pronunciamento do
Escritório Tribunal de Justiça de São
Paulo, registra que "o poder de
reorganizar os próprios serviços é
inerente ao de administrar, e
somente a Administração Pública
sabe como, quando e em que forma
deve fazê-lo."

JOSÉ AFONSO DA SILVA, acrescenta:

"o Prefeito é a autoridade
competente para praticar todos os
atos relativos a administração do
pessoal da Prefeitura"
("in" O Prefeito e o Município -
Fundação Prefeito Faria Lima, 2ª
ed., 1977, pág 285).

II - Aspecto Orçamentário

Eduardo Gabriel Saad, "in" Constituição
e Direito do Trabalho, 2ª edição, editora LTr, 1989, pág. 231,
busca a definição de autarquia, no inciso I, do art. 5º do
Decreto 200, de 25.02.67:

"Autarquia: serviço autônomo
criado por lei, com personalidade
jurídica, patrimônio e receita
próprios para executar atividades
típicas da Administração Pública
que requeiram, para seu melhor
funcionamento, gestão
administrativa e financeira
descentralizada" (grifo nosso)

[Assinatura]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

19 f

E continua:

Este conceito legal de autarquia não difere daqueles outros que os doutrinadores, com outras palavras, costumam defender. Para Santi Romano ("Curso di diritto amministrativo, 2ª ed., pág. 84, 1937) "autarquia é uma forma específica da capacidade de direito público; mais concretamente, a capacidade de governar por si os próprios interesses, embora estes sejam também concernentes ao Estado.

Ensina Mário Macagão: "finalmente, a terceira e mais moderna forma de descentralização por colaboração, consiste em o Estado alijar determinado serviço, dando-lhe personalidade, para que se dirija por si. Essa personalidade, é de direito público." ("Curso de direito administrativo", tomo I, 1959, pág. 92).
Prelaciona Hely Lopes Meirelles que "as autarquias são órgãos autônomos da Administração, criados por lei, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas. Finalmente, para J.H. Meirelles Teixeira ("Estudos de direito administrativo", vol. I, pág. 167, 1949) "autarquia é órgão da administração do Estado; a administração autárquica é administração indireta do Estado, constituindo elemento característico dos entes autárquicos o exercício de funções do próprio Estado, vale dizer, o desempenho dos serviços públicos."

O artigo 101 da L.O.M, assim dispõe:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

206

"Art. 101. O Município manterá o Departamento de Águas e Esgotos - DAE - como autarquia, atribuindo-lhe o planejamento e execução de obras e serviços de saneamento básico e proteção de mananciais"

Desta forma, o DAE é uma autarquia e como tal, possui personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar as atividades típicas da administração. (possui gestão administrativa e financeira descentralizada). Destarte, por ser autarquia, o DAE tem capacidade jurídica para gerir os seus próprios interesses.

Vejamos as manifestações dos órgãos técnicos do DAE, a respeito da lei inquinada:

a) Director Administrativo/ Financeiro do DAE, Sr. Antonio Luiz C. Argentin:

"O Projeto de lei ora em questão pode ser louvável quanto ao seu conteúdo social, mas é extremamente prejudicial a este Departamento, uma vez que altera em muito a arrecadação desta Autarquia. Atualmente as contas são pagas entre 10 a 12 dias após a sua entrega, sempre pagando-se o consumo do mês anterior, sendo que os vencimentos são todos a partir do dia 08 de cada mês, de acordo com cada grupo, conforme abaixo descrito:"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

- GRUPO 01 e 05 (Base mês Outubro/93)
 - „ Leituras dias 14 a 19.10.93
 - „ Consumo compreendido entre 14/09 a 14/10
 - „ Entrega 27 e 28/10
 - „ Vencimento 08.11.93
- GRUPO 02 (Base mês Outubro/93)
 - „ Leituras dias 22/10 a 26/10/93
 - „ Consumo compreendido entre 22/09 a 22/10
 - „ Entrega 03 e 04/11
 - „ Vencimento 12.11.93
- GRUPO 03 - (Base mês Outubro/93)
 - „ Leituras dias 29/10 a 02/11/93
 - „ Consumo compreendido entre 29/09 a 29/10
 - „ Entrega 10 e 11/11
 - „ Vencimento 19.11.93
- GRUPO 04 - (Base mês Outubro/93)
 - „ Leituras dias 05.11 a 09.11.93
 - „ Consumo compreendido entre 05.10 a 05.11
 - „ Entrega 19 e 22/11
 - „ Vencimento 29.11.93

Assim sendo, um aumento no prazo de pagamento implicaria numa perda de arrecadação e os grandes beneficiados seriam os grandes consumidores que usariam o dinheiro por mais 30 dias, e o DAE teria sua arrecadação truncada em igual período, sem contar que toda a sistemática de serviços seria prejudicada para a adequação deste Projeto de Lei." (Doc. 02)

B) Assessor Jurídico, Dr. Ademar

Sacomani:

"Inicialmente cabe destacar o aspecto da legalidade que envolve a pretensão, no que tange a pretensão, no que tange à competência.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

22

Dúvidas não existem de que o projeto de lei, se aprovado, incidirá sobre a receita da autarquia, cuja iniciativa, é exclusiva do Executivo, daí resultando a colisão com a norma vigente.

Apartado o aspecto legal acima enfocado, é de se destacar que o curto espaço de tempo certamente concentrará número muito grande de usuários, gerando longas filas e desconforto ao usuário.

Por tais aspectos, opinamos contrariamente à pretensão, o que deverá - salvo melhor juízo - ser ratificado pela Prefeitura Municipal.

- Artigo 25 da CE:

Tal qual o artigo 50 da L.D.M., a Constituição Estadual, prevê em seu artigo 25:

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesas pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos."

Incontestável é o fato de que a Lei nº 4.287, de 21 de dezembro de 1993, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria.

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

321

Destarte, se pleiteia junto a esse R. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual, repetitivos da Constituição Federal são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

Com efeito, há de ser admitida a presente ação direta de Inconstitucionalidade em face da inicial ter estabelecido o confronto da lei municipal impugnada com princípios constantes da Carta Estadual (art. 74, inciso VI), qual seja, o princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º "caput"), sistema federativo e da livre iniciativa do Chefe do Executivo.

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do art. 125, parágrafo único da Lei Suprema.

III - DA MEDIDA CAUTELAR

a) DO "FUMUS BONI JURIS"

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

24 f

iuris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica, evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

b) DO "PERICULUM IN MORA"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Assente assim, o "periculum in mora", ou seja, a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

Oportuno salientar que em relação ao "periculum in mora", pacífico é o entendimento jurisprudencial:

"Periculum in mora" é a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político e é, por si mesma, um dano irreparável". (LEX JSTF 179/43)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fl. 54
Proc. 14542
20/10

22/6

Outrossim, cumpre ressaltar, que a aplicação da lei municipal impugnada, importará em reflexos de ordem econômica, conforme explicação dada pelos órgãos técnicos do DAE.

CONSEQUÊNCIAS:

Com efeito, a referida aplicação, acarretará ao Executivo Municipal as seguintes consequências:

a) estará tolhido no exercício de sua competência constitucional, vendo-se em dificuldades em direcionar a máquina administrativa;

b) ver-se-á em dificuldades, com a regra do artigo 1º, conforme manifestação do Direto Administrativo/Financeiro do DAE, retro mencionada;

c) estará sofrendo violação em seu poder administrativo, impedindo de adequar a disponibilidade financeira do Município a outras atividades mais prioritárias;

d) estará compelido a arcar com gastos não constante de seu orçamento.

Destarte, "periculum in mora" está caracterizado, porque a sua aplicação causa grave lesão à economia pública, de forma contínua e de incerta reparação.

246



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

c) Pressupostos fundamentais para a Concessão de Liminar

Consoante decisão do eminente Desembargador Francis Davis, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.044-0/1:

"Os pressupostos fundamentais exigidos para a concessão de liminar em mandados de segurança, medidas cautelares, ações populares e ações civis públicas, antes de ouvir a outra parte, são o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

No que pertine às ações diretas de inconstitucionalidade os pressupostos são, aparentemente, os mesmos.

Contudo o Colendo Supremo Tribunal Federal tem dado a esses pré-requisitos uma dimensão mais alargada e compreensiva, máxime no que pertine à iminência ou perigo de dano.

Às vezes, a Suprema Corte dispensa até a exigência de dano irreparável ou que esse dano atinja diretamente o Poder Público, quando vislumbra a possibilidade de proteção imediata diante de uma situação de difícil desfazimento que a lei equinada possa causar, como se verifica no julgado abaixo:

"MEDIDA CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ART. 170, PAR. 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO STF). CABE QUANDO A VIOLÊNCIA IMEDIATA DO TEXTO CONTRA O QUAL SE REPRESENTOU PODERÁ OCASIONAR DANO IRREPARÁVEL AO FRÁGIO OU CRIAR SITUAÇÃO DE DIFÍCIL DESFAZIMENTO/ MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (STF - PLENO - REPR. REI. OSCAR CORRÊA - J. 1.7.82 - RT 566/225)

[Handwritten signatures]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

24

Em outra oportunidade o Ministro Marco Aurélio foi além, entendendo que a só possibilidade de manter-se com plena eficácia o dispositivo que se aponta como inconstitucional já justifica a a autoriza a proteção prévia.

Nessa oportunidade, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CAUTELAR.

CONCORRENDO O SINAL DO BOM DIREITO E O RISCO DE MANTER-SE COM PLENA EFICÁCIA O DISPOSITIVO ATACADO, IMPÕE-SE A CONCESSÃO CAUTELAR. ASSIM OCORRE QUANDO PREFEITO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DISPÕE SOBRE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - PAR. 6º DO ART. 126 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO " (STF - PLENO - ADInconst. 755-6 - SP - Rel. Marco Aurélio - J. 12.8.92 - RT 691/226)

d) DA URGÊNCIA NA CONCESSÃO DE LIMINAR "Inaudita Altera Pars"

Observe-se que a Lei Municipal nº 4.267, de 21 de dezembro de 1993, jamais foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento poderá ser exigido o seu cumprimento, com a possibilidade de graves riscos ao Erário Municipal, em razão da demora do processo e julgamento.

[Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

28/

Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invocação da competência privativa, seja pela criação de novos deveres e encargos de difícil observância, ante a insuficiência crônica de recursos do Erário, face as necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório.

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria:

"O Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo" (RJTJESP, ed. LEX, vol. 107/389), "com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela própria aplicada" (RJTJESP, ed. LEX, VOL. 111/467, Relator Desembargador Prado Rossi).

A evidência, preenchidos assim, [os requisitos do "fusus boni juris" e do "periculum in mora", requer seja concedida a Medida Cautela de Suspensão da eficácia da norma citada, até o final julgamento desta ação, gerando "ipso jure", efeito "ex tunc".

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

296

IV - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer a espera o
Prefeito do Município de Jundiá:

a) seja concedida medida cautelar,
suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº 4.287, de 21 de
dezembro de 1993;

b) sejam requisitadas informações à
Câmara Municipal de Jundiá;

c) seja ouvido o Procurador Geral
de Justiça (art. 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual);

d) seja citado o Procurador Geral
do Estado (artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição do Estado);

e) seja devidamente processada e julgada
procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para,
confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se
pela sua procedência, declarando inconstitucional a Lei Municipal
nº 4.287, de 21 de dezembro de 1993, pois assim o fazendo, estará
V. Exa. mais uma vez, aplicando a mais lúdima e salutar
distribuição de J U S T I Ç A.



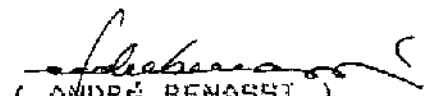
206

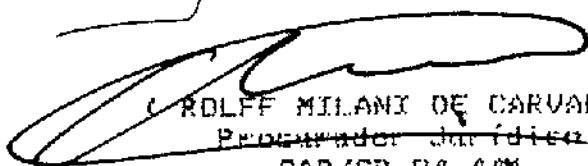


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Termos em que,
P.E. Deferimento.

Jundiaí, 18 de maio de 1994.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal


(ROLFF MILANI DE CARVALHO)
Procurador Jurídico
OAB/SP 84.448


(IONE CAMARGO CAIUBY)
Procuradora Jurídica
OAB/SP 83.517



Projeto de Lei: fls. rubrica
no 6.023 5

Ver. Erazê Martinho

SENHOR SUPERINTENDENTE:

Inicialmente cabe destacar o aspecto da legalidade que envolve a pretensão, no que tange à competência.

Dúvidas não existem de que o projeto de lei, se aprovado, incidirá sobre a receita da autarquia, cuja iniciativa, é exclusiva do Executivo, daí resultando a colisão com a norma vigente.

Apartado o aspecto legal acima enfocado, é de se destacar que o curto espaço de tempo entre o quinto e o décimo dia útil de cada mês, certamente concentrará número muito grande de usuários, gerando longas filas e desconforto ao usuário.

Por tais aspectos, opinamos contrariamente à pretensão, o que deverá - salvo melhor juízo - ser ratificado pela Prefeitura Municipal.

Este é o parecer que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Jundiaí, 12 de novembro de 1993.

ADEMAR SACCOMANI
Assessor Jurídico

Ac
GP/PMJ

Consoante as ponderações de norma DAF e AJU
somos pelo veto total ao projeto apresentado, caso
seja transformada em lei haverá necessidade de
recursos muito elevados para compensação das perdas
sob pena de desequilíbrio financeiro da autarquia.

12/4/93



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. CAV 11.94.01
Proc. 14.542

Em 03 de novembro de 1994

Exmo. Sr.
Vereador ERAZÉ MARTINHO
NESTA

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 23.523-0/5, relativamente à Lei
nº 4.287, de 21 de dezembro de 1993 (que permite quitação de contas do
DAE no prazo que especifica), originária do Projeto de Lei nº 6.023, de sua
autoria.

Assim, solicito-lhe breve manifestação sobre o assunto,
se o quiser, conforme dispõe o Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das
atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Or
gânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos compe-
tentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de in
constitucional, acompanhada das razões do autor, se este
o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7
dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as
informações da Presidência."

A V.Exa. apresento, mais, respeitosas saudações.

Recebi em 03/11/94

vsp

Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*



RAZÕES DO VEREADOR ERAZÉ MARTINHO, AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 6.023, TORNA-DO LEI Nº 4.287, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE "PERMITE QUITAÇÃO DAS CONTAS DO DAE NO PRAZO QUE ESPECIFICA", PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 23.523-0/5, EM TRÂMITE NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O art. 26, III, e respectivo parágrafo único do Regimento Interno da Edilidade faculta ao vereador autor de proposição ar-
güida de inconstitucional a apresentação de suas razões de defesa, o que ago-
ra passo a fazer no que concerne à Lei 4.287/93, originada de iniciativa de
minha autoria.

Ainda bem que nada foi elocubrado pelo Executi-
vo para crucificar o mérito da iniciativa: até ele sabe que a maioria esma-
gadora dos trabalhadores (vale dizer, os contribuintes) recebe salário entre
os dias 05 e 10 do mês - e aí residiu a principal motivação do projeto, reco-
nhecida duas vezes pelo Legislativo nos dois turnos das votações.

Quanto aos "inconvenientes" elencados pelo Pre-
feito, eles não resistem à mais elementar análise.

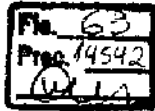
Assim, alegar que a lei aprovada "incidirá" so-
bre a receita da autarquia, cuja iniciativa (?) é exclusiva "...", francamen-
te não vemos como ! O fato de a Câmara tomar uma iniciativa - ainda que exclu-
siva do Executivo - incide na receita da autarquia ? Como ? Quando ? Por que ?
um absurdo !

A segunda alegação "apartado o aspecto legal" é
de que o "curto espaço (?) de tempo (...) concentrará número muito grande de
usuários": absurdo ainda maior se, como funciona hoje, uma única data é esta-
belecida para todos os pagamentos.

Ao que parece, o Executivo - para quem a rejeição



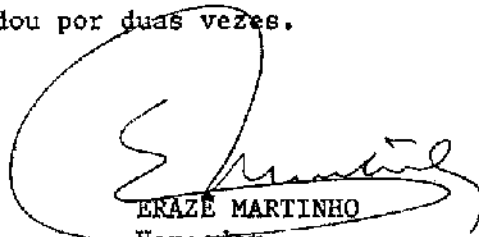
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Razões do vereador-autor Lei 4.287/93 - fls. 02)

de veto, isso sim, lhe parece "colisão da norma" que ele pensa vigor - impôs à assessoria do DAE a missão impossível de argumentar contra. E aí a assessoria fez o que pôde: alinhavou contra-sensos que nada têm a ver com o mínimo de lógica exigido até pela ciência política.

Se comparadas as vantagens que o usuário obterá com os absurdos alegados pelo Executivo, justiça se fará dando validade àquilo que o Legislativo validou por duas vezes.



ERAZÉ MARTINHO
Vereador

09/11/1994

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Proc. 14.542

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à Consultoria Jurídica, para se manifestar e incluir as razões alegadas pelo autor, de acordo com o Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único).

Aluísio de
DIRETORIA LEGISLATIVA
09/11/94

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 65
Proc. 14542

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 23.523-0/5

Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engº JORGE NASSIF HADDAD, e pelos Drs. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, Consultor Jurídico Titular, e RONALDO SALLES VIEIRA, Assessor de Consultoria, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao ofício nº 2.203/94, DEPRO-25, datado de 19 de outubro do corrente ano - Processo nº 23.523-0/5, em trâmite nesse Egrégio Tribunal -, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 6.023, de autoria do Vereador Erazê Martinho, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação; parecer contrário da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos,

★



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



fls. 2

havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 26 de outubro de 1993 (docs. anexos).

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa manteve o parecer anteriormente exarado (docs. anexos).

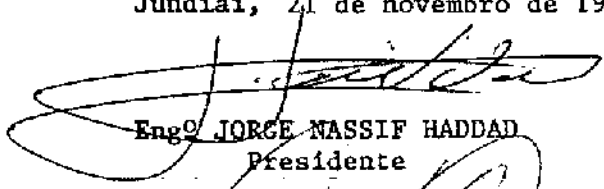
3. A Comissão de Justiça e Redação, por seu relator, elaborou parecer contrário ao veto (pela rejeição do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade dos membros. (doc. anexo)

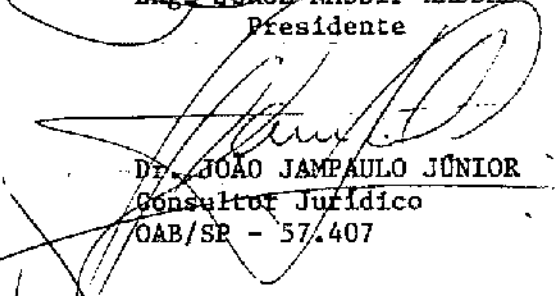
4. O veto foi rejeitado em 14 de dezembro de 1993 com 16 votos (com 05 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei nº 4.287, de 21 de dezembro de 1993. (docs. anexos)

5. Em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta, o vereador-autor, consoante lhe faculta o Regimento Interno da Edilidade - art. 26, III, e parágrafo único - apresentou as razões de sua defesa. (doc. anexo)

Eram as informações.

Jundiaí, 21 de novembro de 1994


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente


Dr. JOÃO JAMPALLO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP - 57.407


RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria
OAB/SP - 85.061

*



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



0080

20105 11093 874
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25

Praca Clóvis Bevilacqua, s/nº - 12 andar - sala 108
São Paulo - Capital - PROTOCOLO 9705/95

São Paulo, 27 de novembro de 1995

Ofício nº 4215/95

Ato Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Autos nº 23.523-0/5

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido : Câmara Municipal de Jundiaí

Junte-se aos autos da Lei 4.287/
93; dê-se ciência ao autor do pro
jeto de lei original; elabore-se,
em nome da Mesa, o competente pro
jeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente

PRESIDENTE
19/12/95

Para os devidos fins transmito cópia do

v. acórdão proferido nos autos acima mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a

Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

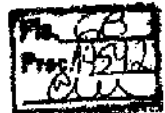
WEISS DE ANDRADE

Presidente do Tribunal de Justiça

A - Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí.
MTSS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



031

1

ACÓRDÃO

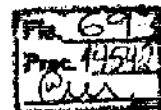
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 23.523-0/5, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ e interessada PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

I. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de Jundiaí, Dr. André Benassi, com fundamento no art. 90, inciso II, da Constituição do Estado, contra a Lei Municipal nº 4.287, de 21 de dezembro de 1993.

Cuida a lei em questão, de estipulação do período que vai do quinto ao décimo dia útil do mês para que o usuário do Departamento de Águas e Esgotos - DAE possa quitar a conta mensal de tarifas pelos valores normais.

A liminar foi concedida pelo r. despacho de



fls. 54/56.

O Procurador Geral do Estado, chamado a atuar, aduziu, em preliminar, sua exclusão do feito, por não se discutir, no caso, inconstitucionalidade de ato legislativo estadual (fls. 70/79).

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou as informações de fls. 81/82.

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 107/113), além de não se opor ao posicionamento do Procurador Geral do Estado em ser excluído do feito, pronunciou-se pela procedência da ação.

É o relatório.

II. Inicialmente, indefere-se o pedido formulado pelo Procurador Geral do Estado, de exclusão do feito, pois sua permanência na lide decorre de seu próprio arbítrio em atuar ou não em defesa, no que couber, de ato ou texto impugnado, sem figurar como parte no processo.

III. No mérito, pretende o requerente, com a presente ação, ver declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 4.287, de 21 de dezembro de 1993, que assim dispõe:

"Art. 1º - O usuário do Departamento de Águas e Esgotos - DAE poderá quitar a conta mensal de tarifas, pelos valores normais, entre o quin

to e o décimo dia útil do mês seguinte.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

A lei transcrita, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí em razão do veto total aposto pelo Sr. Prefeito, efetivamente vulnera o art. 5º, da Constituição Paulista, que cuida da separação dos poderes do Estado, por se tratar de matéria cuja iniciativa é de competência do Executivo.

Ora, o caso dos autos refere-se a tarifa e, segundo o Magistério do Prof. Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro, 2ª edição, pág. 392:

"A tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente por ato do Executivo, para as utilidades e serviços industriais prestados diretamente, ou indiretamente, por seus delegados - concessionários e permissionários - sempre em caráter facultativo para os usuários."

Logo, se a tarifa é fixada por ato do Executivo, as regras a serem ditadas para o seu pagamento, obviamente não podem ser objeto de ato do Legislativo, como ocorreu na hipótese enfocada, sob pena de invasão

em área restrita de competência de outro poder.

Aliás, como ressaltado pelo douto Procurador Geral de Justiça, em seu judicioso parecer:

"Cumpre ponderar que cabe ao Executivo a fixação e alteração de tarifas. Em qualquer hipótese, a tarifa deve ser fixada e revista pela Administração, com base em dados concretos da situação do serviço (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 5ª ed., págs. 129 e 264).

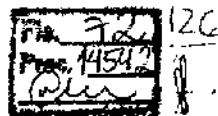
No dizer de José Afonso da Silva, "O Prefeito, no âmbito municipal e a autoridade competente para fixar as tarifas dos serviços de utilidade pública, sejam eles prestados por terceiros" (O Prefeito e o Município, Fund. Prof. Faria Lima, 2ª ed., 1977, pág. 213).

É de se observar que, fixando prazo para quitação de tarifas, o Legislativo está ingerindo-se na atuação administrativa do Prefeito, comprometendo suas funções de organizar, superintender e dirigir os serviços públicos."

Destarte, flagrante a inconstitucionalidade da Lei Municipal que fixou prazo para quitação de tari

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



5

fas, merecendo tornar-se definitiva a liminar adiantada.

Nessas condições, julga-se procedente a presente ação direta para decretar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.287, de 21 de dezembro de 1993, do Município de Jundiaí.

Oficie-se, após publicado o acórdão, à Câmara Municipal de Jundiaí, em cumprimento ao art. 90, § 3º, da Constituição do Estado, para que suspenda, em definitivo, a execução da lei ora julgada inconstitucional.

Participaram do julgamento os Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, RENAN LOTUFO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ e DANTE BUSANA.

São Paulo, 20 de setembro de 1995.

Yussef Cahali

YUSSEF CAHALI

Presidente

Cuba dos Santos
CUBA DOS SANTOS

Relator

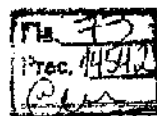
Vera Junqueira
Vera Junqueira
M7CS9917

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 23.523-0/5 - SÃO PAULO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 12.95.02
Proc. 14.542

Em 12 de dezembro de 1995

Exmo. Sr.
Vereador ERAZÉ MARTINHO
NESTA

A V.Exa. encaminho, por cópia anexa, para conhecimento, o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 23.523-0/5, relativa à Lei nº 4.287, de 21 de dezembro de 1993 (originária do Projeto de Lei nº 6.023/93, de sua autoria), que permite quitação das contas do DAE no prazo que especifica.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

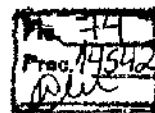
*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 20.133)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 607, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1996

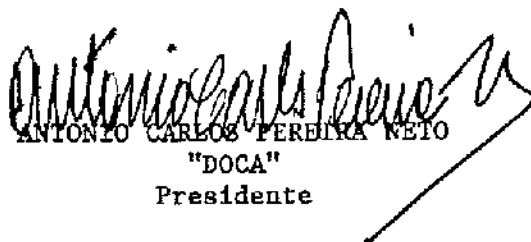
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.287/93, que permite quitação das contas do DAE no prazo que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 21 de fevereiro de 1996, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

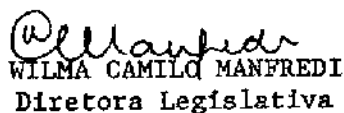
Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.287, de 21 de dezembro de 1993, em vista de Acórdão de 20 de setembro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 23.523-0/5.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (22.02.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis (22.02.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp

Projeto de lei n.º 6.023 Autuado em 13 / 08 / 93 Diretor @Maurício
Comissões CJR.CEFO.COSP Quorum M.S.

Data	Histórico
13.08.93	Protocolo
13.08.93	CJ. parecer 2198
24.08.93	CJR. parecer 523
08.09.93	CEFO parecer 543
14.09.93	COSP parecer 557.
26.10.93	aprovado
27.10.93	Of. PM 10.93.40.
23.11.93	veto total
23.11.93	CJ. parecer 2365.
25.11.93	CJR. parecer 770
14.12.93	Rejeitado o veto.
15.12.93	Of. PM 12.93.37.
21.12.93	lei 4287 promulgada pel Casa
21.12.93	Of. PM 12.93.55.
23.12.93	Publicação
04.01.94	Retif. da publ.
04.01.94	Arquivamento @M
21.07.94	Of. do Trib. Just.
22.07.94	CJ despacho 88/94
02.11.94	Of. do Trib. de Just. e à CJ
30.11.95	Acórdão recebido do Trib. Just.
01.12.95	Of. VR 12.95.02.
22.02.96	Decreto Legislativo 607.
08.03.96	Arquivamento @M

Juntadas fls. 01/04 em 13.08.93 @M. 5/7 a 10 out 93 - 8/9 a 20 set 93
fls 10/15 em 23.11.93 @M fls 16/17 em 07.12.93 @M
fls. 18/22 em 04.01.94 @M fls 23/26 a 22 jan 94 fls 27 a 22 jul 94
fls. 28/66 a 24 mar 94 fls. 67/73 em 01.12.95 @M fls. 74 em
08.03.96 @M

Observações